

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE PÚBLICO PELA MORTE DE ANIMAIS APREENDIDOS: OMISSÃO ESTATAL, MAUS-TRATOS E INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

THE CRIMINAL LIABILITY OF PUBLIC AGENTS FOR THE DEATH OF SEIZED ANIMALS: STATE OMISSION, MISTREATMENT AND STRUCTURAL INSUFFICIENCY OF ENVIRONMENTAL AGENCIES

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Lélio Braga Calhau ²**

Resumo

A apreensão de animais silvestres e domésticos constitui ato de poder de polícia ambiental fundamentado na Lei n. 9.605/1998, no Decreto n. 6.514/2008 e nas normativas do IBAMA. Ocorre, porém, com frequência alarmante, que os órgãos responsáveis pela guarda e destinação desses animais carecem de estrutura mínima adequada — espaço físico, alimentação, assistência veterinária, medicação e equipe especializada —, conduzindo os animais à morte por negligência ou imprudência dos agentes públicos incumbidos de sua custódia. O presente artigo, de cunho dogmático-jurídico com método dedutivo, investiga a responsabilidade criminal dos agentes públicos nas hipóteses de morte de animais apreendidos decorrente da falta de condições mínimas de acolhimento. Examina-se, para tanto: (i) o dever jurídico de guarda e cuidado como posição de garantidor; (ii) os tipos penais aplicáveis — arts. 32 e 33 da Lei n. 9.605/1998, art. 13, § 2.º, do Código Penal e crimes funcionais; (iii) a imputação subjetiva (dolo eventual e culpa consciente); e (iv) os pressupostos de responsabilização individual versus sistêmica. Conclui-se que o abandono e a morte de animais apreendidos por omissão estatal configuram ao mesmo tempo crime ambiental e crime funcional, revelando uma dupla incidência punitiva ainda subexplorada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Palavras-chave: Responsabilidade criminal, Agente público, Apreensão de animais, Omissão, Lei 9.605/1998

dogmatic-legal in nature and employing a deductive method, investigates the criminal liability of public agents in cases where seized animals die due to the absence of minimum reception conditions. For this purpose, the following are examined: (i) the legal duty of custody and care as a guarantor position; (ii) applicable criminal offenses — arts. 32 and 33 of Law No. 9,605/1998, art. 13, § 2, of the Criminal Code and official crimes; (iii) subjective imputation (*dolus eventualis* and conscious negligence); and (iv) the conditions for individual versus systemic accountability. The conclusion is that the abandonment and death of seized animals through state omission simultaneously constitutes an environmental crime and an official crime, revealing a dual punitive incidence still underexplored in Brazilian doctrine and case law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal liability, Public agent, Animal seizure, Omission, Law 9,605/1998

1 INTRODUÇÃO

A proteção da fauna silvestre e doméstica está inscrita no núcleo duro do direito ambiental brasileiro. O artigo 225, § 1.º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, atribuindo ao Estado o dever ativo de tutelá-los.

Esse mandamento constitucional desdobra-se, no plano infraconstitucional, em um sistema normativo complexo composto pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), pelo Decreto 6.514/2008, pelas normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em especial a Instrução Normativa 07/2015, e por legislações estaduais correlatas.

A apreensão de animais ilicitamente mantidos, comercializados ou maltratados é instrumento fundamental desse sistema de proteção. Por meio do poder de polícia ambiental, a Administração Pública retira o animal de situação de risco e assume, a partir desse momento, a responsabilidade integral por sua integridade física e psíquica.

É precisamente nesse ponto que emerge a problemática central deste artigo: o que ocorre quando o próprio Estado, ao exercer a tutela que lhe compete, submete o animal a condições deploráveis (ausência de alimentação adequada, falta de assistência veterinária, superlotação, carência de medicamentos etc) provocando sua morte (RURALNEWS, 2026)?

A pergunta não é meramente retórica. Relatórios do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), dados do IBAMA e investigações do Ministério Público revelam um cenário preocupante: Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), canis municipais e abrigos mantidos por órgãos ambientais frequentemente operam em condições estruturalmente incompatíveis com a missão que lhes é atribuída pela lei. Animais apreendidos morrem (G1, 2021) por inanição, doenças tratáveis, estresse pós-captura ou ausência de cuidados básicos.

A doutrina penal ambiental brasileira tem se dedicado, com crescente rigor, ao estudo dos crimes ambientais praticados por particulares. A responsabilização criminal de agentes públicos pela morte de animais sob sua custódia, contudo, permanece terreno de escassa exploração dogmática, sem embargo de sua relevância jurídica e prática.

Chama, ainda, a atenção pois se trata de fato que ocorre com regularidade e que a Administração, volta e meia, aponta como “caso fortuito”, “força maior”, “morte é um fato natural para o ser vivo” (ECO, 2019), “ausência de dolo e culpa” dos agentes públicos, que promoveram a apreensão, mesmo tendo eles dado início a uma operação em que sabiam ou assumiram o risco

de que os animais apreendidos não receberiam o tratamento adequado mínimo por parte do Poder Público ao serem apreendidos.

O presente artigo pretende contribuir para o preenchimento dessa lacuna, examinando: o estatuto jurídico do agente público como garantidor da integridade animal; os tipos penais da Lei n. 9.605/1998 e do Código Penal potencialmente aplicáveis; a imputação subjetiva; e os critérios de responsabilização individual versus institucional.

A metodologia adotada é dogmático-jurídica, com método dedutivo, fundamentada na análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes.

2 O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E A APREENSÃO DE ANIMAIS: FUNDAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Os direitos dos animais têm sido cada vez mais objeto de estudos e efetivação progressiva de seus direitos nas últimas décadas no Brasil. E essa discussão já chegou com força ao próprio STF (SARLET, 2024). Todavia, nem tudo são flores quando tratamos desse assunto. Apreender um animal em situação de desrespeito de seus direitos e causar a sua morte por maus tratos e omissão é algo totalmente inaceitável.

Se toda operação do Estado demanda estudo e planejamento, o agente público ao deflagrar uma operação que vise a apreensão desses animais, deve ter um levantamento prévio dos recursos e estruturas necessárias para que essa operação de apreensão ocorra dentro da legalidade e os animais, ao final, não morram por passarem da situação de vulnerabilidade para o Poder Público por falta de alimentação, transporte inadequado, assistência veterinária etc.

Se o agente público, no caso concreto, ao efetuar o planejamento, detectar fatos impeditivos para a apreensão segura e responsável, deve suspender a operação até que os direitos dos animais sejam garantidos, havendo a possibilidade de que a manutenção dos mesmos, onde se encontrem, seja a opção mais realista, naquele momento, a fim de que os recursos para a operação segura sejam providenciados.

Um balizador interessante para avaliação dessas operações é o Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais (2014, p.1), que utiliza uma forma de integração simplificada, baseada em limites para a inclusão em cada um dos cinco graus de bem-estar, descritos como: muito baixo, baixo, regular, alto e muito alto:

Graus de bem-estar baixo e muito baixo são considerados inaceitáveis e devem ser descritos como maus-tratos. Grau de bem-estar regular e considerado aceitável se medidas corretivas forem asseguradas. Graus de bem-estar alto e muito alto são considerados desejáveis para o bem-estar animal. O protocolo permite a diferenciação do grau de bem-estar em escala compatível para a decisão em relação a ocorrência de maus-tratos. Nós esperamos que o refinamento das formas

de identificação de crimes contra animais, especialmente nos casos nos quais não existem lesões físicas, juntamente com um protocolo padronizado, possam aprimorar a percepção do sofrimento animal, além de facilitar o trabalho de campo das pessoas envolvidas nestas investigações, oferecendo assim uma contribuição para incrementar o bem-estar animal, por meio de ações adequadas e de redução da criminalidade.

O bem-estar dos animais deve ser garantido nas operações de apreensões de animais pelo poder público. E os agentes públicos, que as promovem, não podem utilizar a desculpa de “falta de estrutura” como um escudo para a prática de crimes ambientais com sofrimento e/ou morte desses animais.

A *senciência animal*, entendida como a capacidade de experimentar sensações, sentir dor, prazer e emoções, é um conceito que tem ganhado crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, já reconhecia que todo animal possui direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra os animais.

No Brasil, o Decreto 11.349/2023 criou, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, bem como o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais. Segundo o próprio Ministério, a expressão “Direitos Animais” diz respeito a um conjunto de princípios e normas que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não como objetos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica. Esses direitos são fundamentados principalmente na *senciência animal* e na *dignidade animal*. O decreto foi revogado pelo Decreto Federal 12.254/24.

Nesse contexto, MOSCA (2022, s. p) adverte sobre as dificuldades para o avanço da causa animal no Brasil, mas que instrumentos jurídicos para tanto não faltam. A informação e a educação animalista são dois princípios fundamentais do Direito Animal e exigem o conhecimento público sobre os diversos modelos de criação e exploração dos animais, bem como medidas para a conscientização da população sobre a relevância do sofrimento dessas espécies. O próprio Direito do Consumidor demanda que os consumidores tenham toda a informação prévia necessária sobre o grau de bem-estar animal envolto em cada produto disponível no mercado e a Lei nº 13.186/15, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável, traz importantes instrumentos para convocar o consumidor a exercer o seu primordial papel na melhoria das condições de tratamento dos animais explorados.

2.1 Natureza Jurídica da Apreensão e Transferência de Custódia

A apreensão de animais silvestres ou domésticos em situação irregular constitui ato administrativo vinculado de poder de polícia ambiental, praticado no exercício da competência fiscalizatória atribuída ao IBAMA, aos órgãos estaduais integrantes do SISNAMA e às autoridades municipais, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 101 a 116 do Decreto 6.514/2008.

A apreensão não é mera faculdade: diante da constatação de infração ambiental que coloque animais em situação de risco, a autoridade tem o dever de agir. Mas ela não pode ser realizada de forma irresponsável e sem planejamento. Apreender cinco ou dez animais é uma coisa; apreender mais de uma centena é outra e traz uma complexidade logística infinitamente superior no caso concreto. Aceitar que a mesma profundidade (ou pior, superficialidade) mova duas operações de envergadura totalmente distintas é uma temeridade e não encontra amparo dentro da legalidade que se espera do serviço público.

O momento decisivo, para os fins deste estudo, é a transferência de custódia. A partir do ato de apreensão, o Estado, representado pelo agente público atuante e pelo órgão ao qual se vincula, torna-se o único responsável pela segurança, integridade e bem-estar do animal. Cessa qualquer vínculo jurídico entre o infrator e o animal; inaugura-se uma relação de guarda pública que gera, simultaneamente, obrigações administrativas, civis e penais.

Na esfera administrativa, o Decreto 6.514/2008, em seus artigos 103 a 116, disciplina a destinação dos animais apreendidos (soltura, doação, entrega a criadouros científicos, guarda provisória etc), impondo ao órgão ambiental o dever de acomodar os animais em condições adequadas enquanto não ultimada a destinação definitiva.

A Instrução Normativa IBAMA 07/2015 regulamenta os CETAS, estabelecendo padrões mínimos de estrutura, equipe e procedimento. Descumprir essas normas é, de plano, infração administrativa. Também, apreensões pelo Estado ou Municípios, como as realizadas por agentes públicos (exemplo: animais encontrados sem os devidos cuidados em vias públicas e rodovias) devem se submeter a esses parâmetros mínimos de cuidado.

Mas a questão que se coloca, com maior gravidade, é se esse descumprimento (CORREIO BRAZILIENSE, 2010), quando resulta na morte do animal, pode configurar ilícito penal.

2.2 A Posição de Garantidor do Agente Público

O Código Penal brasileiro, em seu art. 13, § 2.º, consagra a chamada omissão imprópria ou comissão por omissão: responde pelo resultado quem tinha o dever jurídico de agir para impedi-lo e não agiu.

Esse dever pode decorrer da lei, de assunção voluntária de guarda ou custódia, ou de comportamento anterior que criou o risco. O dispositivo é de aplicação geral e se estende, por óbvio, ao direito penal ambiental.

No caso dos animais apreendidos, a posição de garantidor do agente público decorre de três fontes simultaneamente. Em primeiro lugar, da lei: o artigo 70 da Lei n. 9.605/1998, os artigos 103 e seguintes do Decreto 6.514/2008 e a IN IBAMA 07/2015 impõem expressamente obrigações de guarda, alimentação e assistência veterinária. Em segundo lugar, da assunção voluntária: ao praticar o ato de apreensão, o agente (e o órgão que representa) assume voluntariamente a custódia do animal. Em terceiro lugar, do comportamento precedente criador do risco: a própria apreensão,

ato lícito, mas potencialmente estressante e traumático para o animal, inaugura uma situação de risco que o Estado deve gerir.

Ou seja, há parâmetros relativamente seguros para se balizar uma ação de apreensão de animais adequada por parte do Poder Público e, ao mesmo tempo, existem parâmetros que exigem do agente público uma atitude de cautela a ser seguida nesse tipo de operação ambiental.

O princípio da prevenção, pilar do Direito Ambiental, impõe ao poder público o dever de adotar medidas antecipadas para evitar a ocorrência de danos ambientais previsíveis. No contexto das apreensões de animais, esse princípio se traduz na obrigação de planejar, antes de qualquer operação, a logística de custódia dos espécimes a serem apreendidos.

Isso vale para fiscais do IBAMA, policiais civis e militares, servidores municipais etc. Nenhum agente público pode se esquivar de agir com a prudência e a cautela de se garantir que os animais receberão o tratamento adequado após a apreensão. Caso o servidor tenha dúvida sobre isso, é razoável entender-se que ele deva noticiar com urgência e formalmente a autoridade superior com recibo, evitando-se uma comunicação insuficiente e a posterior alegação do comando de que não sabia da situação dos animais.

Dentre as medidas prévias indispensáveis, destacam-se: o mapeamento prévio da capacidade instalada dos CETAS, zoológicos e criadouros autorizados na região da operação; a celebração de convênios com instituições de pesquisa e organizações não governamentais para absorção emergencial de animais; a garantia de disponibilidade de veículos adequados para transporte de animais vivos, com condições de ventilação, hidratação e espaço compatíveis com as espécies envolvidas; a presença obrigatória de médico veterinário na equipe de fiscalização; e a elaboração de protocolo específico de apreensão que contemple cenários de destinação imediata e intermediária.

Durante a execução da apreensão, os agentes públicos devem observar protocolos de bem-estar animal que minimizem o estresse e o sofrimento dos espécimes. Isso inclui o uso de técnicas de manejo adequadas a cada espécie, a contenção com equipamentos apropriados, a oferta imediata de água e alimento, a separação de animais por espécie e estado de saúde, e a realização de avaliação veterinária de triagem no local da apreensão.

Hoje, quando essas mortes ocorrem, há uma “normalização do inaceitável” colocando-se toda responsabilidade do evento morte dos animais em “falta de estrutura do poder público” ou até das condições de saúde dos próprios animais, que não teriam morrido naquele momento, caso a operação de apreensão mal feita não tivesse sido executada.

3 OS TIPOS PENAIIS APLICÁVEIS

Embora os crimes ambientais se concentrem na Lei Federal 9605/98, há dispositivos em outras leis criminais que podem ser aplicados ao caso concreto e que não devem ser esquecidos.

3.1 Maus-tratos e Crueldade contra Animais (Art. 32 da Lei n. 9.605/1998)

O artigo 32 da Lei Federal 9.605/1998 tipifica como crime a conduta de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", com pena de detenção de três meses a um ano e multa. O § 1.º agrava a pena, que é detenção de um a quatro anos, quando o resultado é a morte do animal.

Privar um animal de alimentação adequada, de assistência veterinária ou de espaço físico compatível com suas necessidades etológicas são formas omissivas de maus-tratos.

O tipo penal do artigo 32 admite, portanto, a modalidade comissiva por omissão, revelando-se plenamente compatível com a responsabilidade do agente público que, na posição de garantidor, deixa de prover as condições mínimas de bem-estar ao animal custodiado.

A questão da autoria merece atenção. Quando a morte decorre de omissão sistêmica (insuficiência estrutural do órgão como um todo), o problema da individualização da conduta se agudiza. Nesse ponto, a doutrina da autoria mediata e da imputação objetiva oferece ferramentas interpretativas relevantes.

O gestor do órgão que, ciente da insuficiência estrutural, determina a apreensão de animais sem providenciar condições de acolhimento, cria dolosa ou culposamente o risco proibido que se materializa no resultado morte. O executor direto da apreensão, por sua vez, pode concorrer na condição de autor imediato, na medida em que contribui para o desenvolvimento causal do resultado.

Um fato relevante para se apontar a desídia de agentes públicos nesses casos de apreensões são as realizadas no período noturno sem estrutura mínima para que a ação fosse efetivada com o cuidado e a facilidade de operações realizadas à luz do dia. Apreender animais como cavalos, bois, búfalos, etc durante o período noturno traz muito mais risco para que os animais sejam machucados e são totalmente não recomendáveis por bom senso e razoabilidade.

A urgência dessas apreensões deve ser analisada pela Administração Pública à luz do princípio da legalidade e da razoabilidade. Não é incomum que denúncias sobre essas situações ocorram no período noturno, ou, de forma muito estranha, após o encerramento do expediente ordinário da Administração Pública, o que dificulta, e muito, a estruturação rápida de ações conjuntas por parte do Poder Público.

Em alguns casos, ativistas, organizações, em alguns casos, acompanhados da imprensa, chegam pressionando os agentes públicos para que a operação seja realizada imediatamente ou

sem nenhum planejamento mesmo no período noturno e sem a estrutura mínima adequada para tal ação.

Isso deve ser claramente rechaçado, dentro da legalidade, por parte do agente público, que deverá de forma fundamentada, lançar por escrito as razões de fato e de direito, para agir dessa forma e garantir a proteção dos animais e, ao mesmo tempo, a sanidade dos animais a serem apreendidos.

Em caso de risco de desvio dos animais, pode a Administração Pública, tomar medidas emergenciais como a proibição de retirada dos animais de uma propriedade rural com a fiscalização por parte de agentes policiais nas imediações de onde os animais se encontram.

3.2 O Crime do Art. 33 da Lei 9.605/1998: Provocar a Morte de Animais sem Licença

O artigo 33 da Lei 9.605/1998 tipifica a conduta de "provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras".

Embora de aplicação mais restrita à fauna aquática e ao meio hídrico, o dispositivo evidencia a preocupação do legislador em punir qualquer ação ou omissão que resulte no perecimento da fauna, orientação hermenêutica relevante para a compreensão sistemática dos crimes de dano à fauna.

Mais relevante para o presente estudo é o art. 29, § 1.º, inciso III, da mesma lei, que tipifica como crime a conduta de "manter espécime da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente".

Embora esse tipo se dirija primariamente ao particular, a situação do animal mantido precariamente em estrutura pública que não atende aos requisitos da licença pode, em interpretação extensiva, alcançar o gestor público responsável pelo CETAS ou canil municipal que opera sem as condições regulamentares exigidas pelo IBAMA.

3.3 A Omissão Imprópria e os Crimes Funcionais

A responsabilidade criminal do agente público não se esgota nos tipos da Lei n. 9.605/1998. O Código Penal prevê, no Título XI, um conjunto de crimes funcionais que podem incidir concomitantemente sobre a conduta do agente que, no exercício de função pública, omite ato de ofício que tinha o dever de praticar.

O art. 319 do CP tipifica a prevaricação: "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

O art. 320 tipifica a condescendência criminosa: a omissão do superior que, sabendo de ilegalidade praticada por subordinado, deixa de responsabilizá-lo. Ambos os tipos podem incidir quando o gestor ou superior hierárquico do órgão ambiental, ciente das condições inadequadas de acolhimento dos animais apreendidos, omite providências que lhe competiam.

Ainda mais relevante é a aplicação do art. 13, § 2.º, do CP em combinação com qualquer tipo penal cujo resultado corresponda a um bem jurídico que o agente tinha o dever de proteger. A morte do animal — resultado previsto no § 1.º do art. 32 da LCA — pode, portanto, ser imputada ao agente público na modalidade comissiva por omissão, desde que demonstrada: (a) a posição de garantidor; (b) a possibilidade concreta de agir para evitar o resultado; (c) a relação de causalidade hipotética entre a ação esperada e a não produção do resultado; e (d) o elemento subjetivo.

4 O ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO EVENTUAL, CULPA CONSCIENTE E A FRONTEIRA DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL

O elemento subjetivo é fundamental para a correta e segura interpretação e aplicação da norma penal incriminadora. Sem essa análise cautelosa, não há como se interpretar, de forma adequada, o real alcance das normas penais incriminadoras em estudo.

4.1 Dolo Eventual e a Assunção Consciente do Risco

A imputação a título de dolo eventual pressupõe que o agente, prevendo o resultado como possível, assuma o risco de sua produção, o que a doutrina majoritária denomina de teoria do consentimento ou assentimento. No contexto das omissões ambientais analisadas, o dolo eventual emerge quando o agente público: (i) tem ciência do estado precário da estrutura de custódia; (ii) tem ciência do risco concreto de morte dos animais apreendidos; e (iii), não obstante, pratica a apreensão ou mantém a custódia sem adotar qualquer providência para mitigar o risco, revelando indiferença quanto à produção do resultado.

O elemento cognitivo do dolo eventual, a representação da possibilidade do resultado, pode ser inferido a partir de elementos objetivos: notificações internas da fiscalização sobre as condições do depósito, pareceres técnicos veterinários, ofícios de entidades de proteção animal ao gestor, reportagens jornalísticas sobre mortes anteriores no mesmo estabelecimento. Quando o gestor prossegue apreendendo animais e encaminhando-os para estrutura cuja inadequação é de seu conhecimento, a assertiva "assumiu o risco" encontra substrato fático consistente.

4.2 Culpa Consciente e Inconsciente: Gradações e Consequências Práticas

Na hipótese de culpa consciente, o agente representa o resultado como possível mas, por negligência, imprudência ou imperícia, acredita sinceramente que ele não ocorrerá. No caso sub examine, o agente público que conhece as deficiências estruturais mas crê que os animais resistirão até a destinação definitiva atua com culpa consciente.

O tipo do art. 32 da LCA, em sua modalidade culposa, está previsto no § 2.º: "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos", disposição que, contudo, tem alcance mais restrito.

Para os fins práticos desta análise, o caminho mais seguro é o da imputação dolosa, em especial, o dolo eventual, evitando os problemas hermenêuticos da modalidade culposa não expressamente prevista. A riqueza das situações concretas de custódia inadequada fornece, na maioria dos casos, elementos suficientes para sustentar a imputação dolosa.

4.3 O Problema da Responsabilidade Sistêmica e da Culpabilidade Individual

Um dos maiores desafios dogmáticos neste campo é a distinção entre a omissão individual do agente e a insuficiência estrutural do sistema como um todo. Com frequência, a morte de animais apreendidos não decorre de ato ou omissão de um agente singular, mas de um conjunto de falhas institucionais: orçamentos insuficientes, ausência de concurso público para veterinários, defasagem de infraestrutura, burocracia na destinação. Nessas situações, a responsabilidade criminal individual pode parecer injusta ou mesmo ineficaz como resposta ao problema.

A teoria da responsabilização criminal de pessoas jurídicas, admitida pelo art. 3.º da Lei n. 9.605/1998 no campo ambiental, oferece resposta complementar, mas não suficiente, pois os órgãos públicos, como desdobramentos da personalidade jurídica do Estado, não estão sujeitos à punição criminal nas mesmas condições das empresas privadas. A responsabilização penal da pessoa jurídica pública encontra obstáculos constitucionais e hermenêuticos relevantes, sendo tema de persistente controvérsia na doutrina.

A alternativa mais consistente é a responsabilização dos agentes decisores, gestores e dirigentes que detinham poder e dever de agir, com aplicação das regras de autoria mediata, coautoria por omissão e participação omissiva.

O mesmo critério serve para delimitar a responsabilidade criminal: somente a omissão específica, do agente que tinha o dever concreto de agir e podia fazê-lo, fundamenta imputação penal.

5 A INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL COMO CONTEXTO TÍPICO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A Constituição Federal de 1988, ao impor ao Poder Público o dever de proteger a fauna e de vedar práticas cruéis contra animais (art. 225, § 1.º, VII), não está apenas consagrando um

programa de ação para o futuro: está estabelecendo um mandamento de eficiência imediato, que alcança a atividade administrativa corrente.

5.1 O Dever de Estruturação Mínima como Obrigação Constitucional

A consequência lógica desse entendimento é que a Administração Pública não pode se arvorar no poder de apreender animais exercendo, portanto, o poder de polícia ambiental que lhe é constitucionalmente atribuído, sem, simultaneamente, prover os meios materiais indispensáveis para honrar a responsabilidade de custódia que daí decorre.

A apreensão sem estrutura de acolhimento é, ela mesma, uma violação ao dever constitucional de proteção da fauna: ao retirar o animal da situação de risco criada pelo infrator e submetê-lo a outra situação de risco igualmente grave, o Estado não cumpre sua missão protetiva, pelo contrário, perverte-a.

5.2 O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental e a Responsabilidade por Omissão Legislativa e Administrativa

O princípio da proibição do retrocesso ambiental, de construção doutrinária recente, mas já com algum acolhimento jurisprudencial no STF e no STJ, impede que o Poder Público adote medidas que diminuam o nível de proteção ambiental já alcançado. Transposto para o plano do bem-estar animal, esse princípio interdita não apenas reformas legislativas que reduzam as exigências de estrutura dos órgãos de custódia, mas também omissões administrativas que, na prática, provoquem o rebaixamento do nível real de proteção.

A inércia orçamentária, a falta de concurso público para veterinários, a não manutenção dos CETAS em condições regulamentares constituem, nessa perspectiva, formas de retrocesso ambiental administrativo que violam tanto o texto constitucional quanto o bloco normativo infraconstitucional.

Embora o princípio do retrocesso não seja, por si só, suficiente para fundar tipicidade penal, que exige lei prévia e expressa, ele integra o arcabouço hermenêutico que ilumina a gravidade da omissão e fortalece a imputação de culpabilidade ao agente que a perpetua.

5.3 Proposições dogmáticas: critérios para a responsabilização criminal

Com base na análise desenvolvida nas seções anteriores, é possível sistematizar os requisitos para a responsabilização criminal do agente público pela morte de animal apreendido por insuficiência estrutural de custódia:

Primeiro, posição de garantidor: o agente ou gestor deve ocupar posição jurídica que lhe imponha o dever de proteção do animal, decorrente de lei, de assunção de custódia ou de comportamento anterior criador do risco.

Segundo, o conhecimento da situação de risco: deve-se demonstrar que o agente tinha ciência, real ou potencial (por ser exigível), das condições inadequadas de custódia e do risco concreto de morte do animal.

Terceiro, possibilidade concreta de agir: o agente deve ter tido, nas circunstâncias do caso, a possibilidade real de adotar medidas que prevenissem o resultado. A impossibilidade absoluta de agir, situação excepcionalíssima, pode excluir a responsabilidade.

Quarto, nexa causal hipotético: deve-se demonstrar que a conduta esperada e omitida teria, com elevado grau de probabilidade, impedido o resultado morte. Trata-se da causalidade normativa da omissão imprópria: não basta qualquer ação; exige-se a ação adequada à proteção do bem jurídico.

Quinto, elemento subjetivo: dolo eventual (representação do risco e indiferença quanto ao resultado) ou, se superada a controvérsia doutrinária e admitida pelo tipo, culpa consciente ou inconsciente.

A responsabilidade criminal não é uniforme ao longo da cadeia hierárquica. Propõe-se a seguinte gradação, sem caráter exaustivo:

O agente executor da apreensão (fiscal, policial ambiental) que encaminha o animal a local manifestamente inadequado, de cuja precariedade tinha pleno conhecimento, responde pela morte do animal na modalidade comissiva por omissão (art. 32, § 1.º, c/c art. 13, § 2.º, CP), com dolo eventual.

O médico-veterinário ou responsável técnico do estabelecimento que, tendo o dever legal de reportar as condições inadequadas e de requerer providências, omite-se sistematicamente, concorre para o resultado na condição de coautor omissivo.

O gestor do órgão ambiental (chefe de fiscalização, superintendente, secretário municipal de meio ambiente) que, ciente das condições inadequadas de custódia, determina a continuidade das apreensões sem prover os recursos necessários, é autor mediato do crime do art. 32, § 1.º, da LCA, e pode também incidir no art. 319 do CP (prevaricação) ou no art. 320 (condescendência criminosa).

O Secretário de Estado ou dirigente máximo que, informado das condições e detentor do poder decisório orçamentário e estrutural, omite as providências necessárias, pode ser alcançado pela responsabilidade penal nos mesmos termos, com maior ênfase nos crimes funcionais.

Para que a responsabilização criminal possa ocorrer, reforça-se a necessidade de que a individualização das condutas seja objeto de uma correta e profunda investigação criminal, haja vista que a tendência é de que os servidores públicos menos graduados sejam mais fiscalizados quanto a esses deveres funcionais, de forma que e-mails comunicando aos superiores os problemas,

atas de reuniões onde essas preocupações sejam registradas, vídeos de reuniões de trabalho, comunicações de serviço, matérias publicadas na imprensa, laudos técnicos etc podem contribuir efetivamente para a apuração individual das responsabilidades dos agentes que causaram a morte de animais apreendidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu de uma constatação empírica perturbadora, a morte de animais apreendidos por insuficiência estrutural dos órgãos públicos responsáveis por sua custódia, e perseguiu sua adequada qualificação jurídico-penal.

O reconhecimento crescente da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado pela Lei 14.064/2020, pelo Decreto 11.349/2023 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe uma releitura das obrigações estatais em matéria de custódia de animais apreendidos. Animais não são meros instrumentos ou produtos de infrações ambientais a serem armazenados em depósitos: são seres capazes de sofrer, dotados de dignidade própria, e cujos direitos fundamentais devem ser respeitados mesmo, e especialmente, quando se encontram sob a tutela do Estado.

Ao longo da análise, demonstrou-se que essa situação não configura mera irregularidade administrativa ou civil: pode e deve ser tratada como ilícito penal, com imputação criminal dos agentes públicos responsáveis, desde que preenchidos os requisitos dogmáticos da omissão imprópria.

A articulação entre a posição de garantidor (art. 13, § 2.º, CP), os tipos penais da Lei n. 9.605/1998 (especialmente art. 32 e seu § 1.º) e os crimes funcionais do Código Penal revelam uma dupla incidência punitiva que a doutrina brasileira ainda não explorou suficientemente: o agente público que deixa morrer animais sob sua custódia prática, ao mesmo tempo, crime ambiental e crime funcional, revelando uma lesividade qualificada que justifica resposta penal proporcional.

O referencial constitucional é inequívoco: o art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988 impõe ao Estado não apenas a abstenção de crueldade contra animais, mas o dever ativo de protegê-los. Esse dever não cessa com o ato de apreensão, ao contrário, intensifica-se, pois o Estado passa a ser o único responsável pelo animal. A Administração que apreende sem estrutura de acolhimento comete o paradoxo de aprofundar, ela mesma, a crueldade que deveria combater.

O cenário ora analisado exige respostas em múltiplos planos: no plano estrutural, a dotação orçamentária adequada para os CETAS e para os órgãos de custódia; no plano normativo, o aperfeiçoamento da IN IBAMA 07/2015 e a criação de protocolos estaduais de acolhimento; no plano sancionatório, a responsabilização efetiva (administrativa, civil e penal) dos agentes omissos.

A morte de um animal sob custódia estatal não é fatalidade: é resultado de escolhas, ou de omissões, que o Direito Penal, em suas funções preventiva e retributiva, tem o dever de alcançar.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. **Crimes contra a fauna e tutela penal ambiental**. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível na internet: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em; 16 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em; 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível na internet: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm Acesso em; 16 maio 2026.

BRASIL. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Instrução Normativa n. 07, de 30 de abril de 2015. Estabelece os procedimentos para a destinação dos animais da fauna silvestre nativa apreendidos. Diário Oficial da União, Brasília, 4 maio 2015. Disponível na internet: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135756>. Acesso em 15 maio 2026.

BRASIL. **Decreto Federal 11.349/23**. Disponível na internet: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11349.htm Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Decreto Federal 12.254/24**. Disponível na internet: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12254.htm Acesso em: 10 maio 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. **Animais silvestres apreendidos morrem sob cuidados do Ibama**. Publicado em: 18.01.10. Disponível na internet:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/01/18/interna-brasil,167219/animais-silvestres-apreendidos-morrem-sob-cuidados-do-ibama.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ECO. **Ibama terá que indenizar dono de aves que morreram em criadouro federal**. Publicado em 07.04.19. Disponível na internet: <https://oeco.org.br/salada-verde/ibama-tera-que-indenizar-dono-de-aves-que-morreram-em-criadouro-federal/> Acesso em: 16 maio 2026

FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

G1. **51 filhotes de papagaios apreendidos morrem em MS**. Publicado em 22.09.08. Disponível na internet: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL769121-5598,00.html>. Acesso em: 12 maio 2026.

_____. **Mais de 600 animais morrem em 4 meses em centro de tratamento do Ibama no RJ**. Publicado em 22.02.21. Disponível na internet: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/22/mais-de-600-animais-morrem-em-4-meses-em-centro-de-tratamento-do-ibama-no-rj.ghtml> Acesso em: 10 maio 2026.

HAMMERSCHMIDT, Janaina; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia**. Disponível na internet: https://www.researchgate.net/publication/276394498_Protocolo_de_pericia_em_bem-estar_animal_para_diagnostico_de_maus-tratos_contra_animais_de_companhia Acesso em: 16 maio 2026.

MOSCA, Monique. **Esquizofrenia moral e as três velocidades do Direito Animal**. Publicado em 11.02.22. Disponível na internet: <https://justicaeco.com.br/esquizofrenia-moral-e-as-tres-velocidades-do-direito-animal/> Acesso em: 16 maio 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Justice for Animals: Our Collective Responsibility**. New York: Simon & Schuster, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a proteção dos animais: o caso da ADI 7.704**. Publicado em 30.08.24. Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-30/o-stf-e-a-protecao-dos-animais-o-caso-da-adi-7-704/> Acesso em: 1 maio 2026.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 2009.